

Apelação nº 0002733-64.2006.8.26.0539

Registro: 2012.0000599854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002733-64.2006.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são apelantes MARIANA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e NEUZA NARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIA SACHETTE MENEGAZZO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., com observação.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Manoel Justino Bezerra Filho RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0002733-64.2006.8.26.0539

COMARCA : SANTA CRUZ DO RIO PARDO - 3ª VARA JUDICIAL

MM. JUIZ : ALEXANDRE DAVID MALFATTI

APELANTES : MARIANA DE OLIVEIRA e OUTRO (JG)

APELADA : MARIA SACHETTE MENEGAZZO (JG)

VOTO Nº 16381

Acidente de trânsito - Atropelamento - Inexistente prescrição com relação à corré, proprietária do veículo - Legitimidade passiva da proprietária do veículo - Elementos presentes nos autos que convencem da responsabilidade por parte das rés no atropelamento que terminou em morte da vítima -Culpa, dano e nexo de causalidade entre a conduta da ré, condutora do veículo, e a morte da vítima existentes - Dever de indenizar - Insurgência com relação à fixação de pensão mensal vitalícia e danos morais, no caso - Não há que se deduzir das pensões valores referentes à Previdência Social, vez que se trata de obrigações com naturezas distintas - Pensão mensal fixada em observação às peculiaridades do caso: embora a jurisprudência tenha entendido pelo pensionamento até os sessenta e cinco anos (65), na hipótese, tanto vítima quanto viúva possuíam/possuem mais de setenta anos (70), respectivamente, 79, ao falecer, 76, atualmente, sendo condizente e razoável ao caso que a pensão seja fixada com caráter vitalício - Precedentes do C. STJ -Verba referente a décimo terceiro salário indevida -Danos morais devidos - Entendimento de que a indenização em casos como este deve estar em torno de 200 salários mínimos, o que ocorre na hipótese -Juros de mora fixados, pela douta Maioria, a partir da citação - Devida constituição de capital no caso, com observação - Verba referente aos ônus sucumbência devida, tal como fixada, observando-se a gratuidade processual concedida às rés ora apelantes. Recurso parcialmente provido, com observação.



Apelação nº 0002733-64.2006.8.26.0539

Trata-se de apelação das rés (fls. 335/363) interposta ante a r. sentença (fls. 309/326) que julgou procedentes os pedidos feitos na inicial desta ação de indenização por ato ilícito, condenando-as ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 9.246,41, pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 86,66 desde a data do óbito, mais danos morais no valor de R\$ 48.000,00, observando-se as determinações de correção monetária e juros de mora, conforme discriminação na própria r. sentença; além dos consectários legais.

Insurgem-se as requeridas contra o decidido, alinhando as razões de inconformismo e aguardando o final provimento do recurso, para o fim de que a r. sentença seja reformada. Preliminarmente, pedem seja reconhecida a prescrição com relação à ré Neuza, proprietária do veículo envolvido no acidente, vez que adentrou nos autos somente em 10.8.2007, portanto, transcorridos mais de três anos da data do evento. Em seguida, entendem que a ré Neuza, por ser somente proprietária do veículo, não pode ser responsabilizada pelos danos causados à autora, já que sequer conduzia o veículo, não tendo sido demonstrada qualquer culpa de Neuza nos autos. Por outro lado, não há também que se falar em culpa por parte das requeridas no sinistro em debate, afirmando que houve culpa exclusiva da vítima pelo ocorrido, além de ausência de provas por parte da autora da sua versão dos fatos, ônus que era de sua incumbência. Não houve conclusão nos autos do que de fato teria ocorrido, muito menos de que a ré Mariana foi a responsável pelo atropelamento do marido da autora. Alternativamente, pedem seja reconhecida culpa concorrente da vítima, com redução do quantum indenizatório fixado em 50%. Não sendo assim entendido por este Tribunal, requerem a reforma da r. sentença quanto às indenizações: a) afirmam desnecessária a pensão, por ser a autora aposentada, não tendo sido demonstrado nos autos que ela dependia financeiramente do marido falecido, questionando ainda se pelo próprio INSS já não estaria recebendo pensão por morte do marido já que afirma que era sua dependente; alternativamente, pedem que o pagamento da pensão seja fixada da data da propositura desta ação até que a vítima completasse 83 anos de idade;



Apelação nº 0002733-64.2006.8.26.0539

que seja excluída a condenação ao pagamento de 13° salário, bem como que seja deduzida da condenação verba destinada à previdência social; b) pugnam pela não condenação ao pagamento de indenização por danos morais, entendendo que não cabem danos morais no caso, ante o pedido de danos materiais; por outro lado, afirmam que de qualquer forma, não há que se falar em danos morais, vez que a culpa pelo acidente é exclusiva da vítima, como já dito; alternativamente, requerem a redução do *quantum* arbitrado, para valor em torno de 50 salários mínimos. Ao final, pedem que os juros incidam desde a citação e de forma não capitalizada; que não seja necessária garantia do cumprimento da obrigação, bem como que por serem beneficiárias da gratuidade processual, não poderiam ter sido condenadas a esse pagamento; ademais, a verba honorária deve ser fixada apenas sobre o valor das prestações devidas e não sobre o total da condenação.

O recurso é tempestivo e isento de preparo em virtude da concessão da gratuidade judiciária (fls. 192 e fls. 228). Foram apresentadas contrarrazões pela apelada (fls. 369/374). Dispensada a douta revisão, nos termos do artigo 551, §3°, do CPC, os autos vieram à mesa para julgamento.

É o relatório.

Narra a inicial que em 26.5.2003, o marido da autora foi atropelado pelo veículo de propriedade da ré Maria, o qual estava sendo conduzido pela ré Mariana. Conta que o marido da requerente foi arremessado para o asfalto, caindo de costas e sofrendo graves lesões na cabeça, com diagnóstico de traumatismo crânio-encefálico, passando a viver em estado vegetativo e vindo a falecer em 29.9.2004. Entendendo que a ré Mariana agiu com culpa por imprudência, propôs esta ação de indenização por ato ilícito, pedindo indenização correspondente a 2/3 do valor recebido pelo de cujus, a título de pensão alimentícia, do evento até julgamento desta ação, valor em torno de R\$ 6.400,00, mais as parcelas vincendas durante o trâmite da lide; a



Apelação nº 0002733-64.2006.8.26.0539

quantia de R\$ 5.474,60, correspondente a despesas médico-hospitalares e medicamentos despendidos com o tratamento da vítima, além de R\$ 3.771,81, quanto a despesas discriminadas a fls. 6 (equipamentos médicos, contratação de enfermeiros etc, e despesas com o próprio funeral da vítima). Também requer a título de danos morais, o valor de R\$ 48.000,00 equivalente a 200 salários mínimos à época dos fatos. Foi ofertada contestação pela ré Mariana a fls. 153/179. A fls. 206v, foi acolhida preliminar de ilegitimidade de parte da ré Maria, julgando-se extinto o feito em relação a ela, sendo deferido o pedido de inclusão da corré Neuza, proprietária do veículo à época do sinistro, no polo passivo da lide a fls. 221, que apresentou contestação a fls. 233/261.

Primeiramente, ficam afastadas as preliminares de prescrição da pretensão da autora com relação à ré Neuza, bem como de sua ilegitimidade passiva, por ser apenas proprietária do veículo. Aliás, conforme se vê a fls. 227 e ss, tal aspecto já foi decidido, não havendo interposição de recurso sobre essa decisão, operando-se a preclusão no que tange à prescrição. Apesar disso, é de se observar que não ocorreu a prescrição, vez que a contagem dos três anos previstos no artigo 206, §3°, V, do CC/02, iniciou-se após o trânsito em julgado na esfera criminal (22.10.2004 – fls. 272), logo, tendo a corré Neuza ingressado nos autos em 10.8.2007 como alega, de se reconhecer a inocorrência da prescrição.

Quanto à ilegitimidade passiva de parte, ressalta-se que o proprietário do veículo responde, civil e solidariamente com o condutor, pelos danos causados a terceiro, conforme jurisprudência sedimentada. Isto porque a responsabilidade decorre do critério de escolha da pessoa a quem confiou o uso de seu veículo; automóvel é objeto perigoso, envolvido com frequência em acidentes, de tal forma que cumpre ao proprietário zelar para que o veículo não seja entregue a pessoas sem cuidado, como ocorreu no caso. No caso, estando comprovado que a ré Neuza ora apelante é proprietária do veículo envolvido no acidente em questão (fls. 216/217), é de se concluir que deve



Apelação nº 0002733-64.2006.8.26.0539

responder pelos danos causados à ora apelada, de forma solidária à condutora Mariana. Evidentemente, o entendimento aqui exarado não impede aquela requerida de, querendo, valer-se de eventual direito de regresso. Neste sentido, o C. STJ já decidiu que:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 233111 / SP, 3a T., rei. Min. ARI PARGENDLER, j. 15.03.07, DJ 16.04.07, p. 180).

A propósito, este é o entendimento desta Câmara:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZATÓRIA - Colisão entre automóveis - Agravo retido desprovido - Culpa do réu comprovada - Responsabilidade solidária entre o proprietário do veículo e o condutor - Danos materiais não infirmados - Ação parcialmente procedente - Recurso desprovido." (Apelação sem Revisão nº 0002292-89.2007.26.0073 - Rel. Des. Melo Bueno - julgado em 4.07.11)

Do que consta nos autos, vê-se que o local em que ocorreu o acidente é cruzamento desprovido de sinalização, com vias com sentido duplo de tráfego (fls. 76 e fls. 78). Ademais, a própria condutora afirma que sua visibilidade era ruim, já que o sol atrapalhou um pouco a visão, achando que a vítima iria aguardar para atravessar (vide fls. 68 e fls. 70). Ora, como bem assinalado na r. sentença ora recorrida, a condutora, com dúvida sobre prosseguir, deveria ter se acautelado, lembrando que a vítima por ser pedestre e idoso, tinha preferência na travessia. Portanto, não bastasse a condenação penal (vide fls. 117), há elementos nestes autos que demonstram a responsabilidade pelo evento danoso por parte das rés, razão porque surge o



Apelação nº 0002733-64.2006.8.26.0539

dever de indenizar por ato ilícito, ante comprovação da culpa, do dano e do nexo de causalidade (vide fls. 74).

Feitas essas considerações, conclui-se ser devida indenização na hipótese. As rés ora apelantes limitam-se a questionar as condenações em pensão mensal vitalícia e danos morais, nada falando a respeito do valor a que foram condenadas a título de danos materiais. A r. sentença condenou as requeridas ora recorrentes no pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 86,66, conforme discriminado no item "b" de fls. 324, desde a data do óbito (29.9.2004), tendo caráter vitalício em benefício da autora.

O benefício previdenciário não pode ser descontado da pensão mensal recebida a título de indenização porque são relações jurídicas diferentes mesmo que deflagradas pelo mesmo evento (morte). A indenização do dano por culpa extracontratual independe daquela outra, da Previdência Social. Os pressupostos são absolutamente distintos e inconfundíveis; na primeira, observa-se a culpa e na segunda, a responsabilidade objetiva, de tal forma que uma não obsta o recebimento da outra. Por outro lado, não seria correto permitir que aquele que causou dano a uma pessoa, venha a se beneficiar do dinheiro do qual em vida esta pessoa se privou para custear a Previdência.

Nesse sentido:

"Indenização. Beneficiários. Pensão alimentícia e benefício previdenciário - Cumulação possível, porque pagos sob títulos e pressupostos diferentes. Fato que não conduz à compensação do quantum devido a título de reparação pelo causador do evento." (RT, 384/179, 559/81, 747/339)



Apelação nº 0002733-64.2006.8.26.0539

O C. STJ já decidiu que:

"O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS" (STJ- 4.ª T., REsp 575.839, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 18.11.04, deram provimento parcial, v.u., DJU 14.3.05, p. 348).

Também não há que se falar em fixação de pensão a ser paga à autora, esposa da vítima, a partir da propositura da ação até quando a vítima completasse 83 anos de idade. Como bem anotou o douto Magistrado, é de se observar as peculiaridades do caso, vez que a vítima, quando faleceu em 29.9.2004 (fls. 15), contava com 79 anos (vide fls. 25/26 e fls. 68), tendo a ora apelada atualmente a idade de 76 anos (fls. 13), de modo que a pensão fixada em caráter vitalício se mostra adequada e razoável à hipótese. A propósito, extrai-se trecho de julgado do C. STJ:

"... não obstante a jurisprudência majoritária fixe o termo final do pensionamento na data em que a vítima ou o beneficiário completaria 65 (sessenta e cinco) anos, entendo que o correto nesta demanda seria a fixação do termo final do pensionamento até que o recorrente, viúvo da vítima, venha a falecer. Isso porque, na data do acidente, a vítima contava com 72 (setenta e dois) anos (fls. 03) e o viúvo com 70 (setenta) anos (fls. 11), razão pela qual o limite de 65 (sessenta e cinco) anos não pode ser aplicado na espécie, sob pena de graves injustiças. Com efeito, a jurisprudência se firmou no patamar dos 65 anos quando a expectativa de vida do brasileiro girava em torno disso. Todavia, tal critério hoje encontra-se superado, considerando-se os dados mais recentes, analisados pelo IBGE. De fato, conforme



Apelação nº 0002733-64.2006.8.26.0539

se pode verificar, por meio de pesquisa eletrônica na base de dados do IBGE, atualmente a esperança de vida para os brasileiros é 71,3 anos (dado disponível em www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2003/defaul t.shtm, acesso em 30 de setembro de 2005). Portanto, tanto a vítima como viúvo, estavam dentro ou mesmo acima da média de expectativa de vida dos brasileiros, a corroborar a inaplicabilidade para esta demanda do limite temporal firmado pela jurisprudência em 65 (sessenta e cinco) anos de idade. ... Além disso, se o critério do limite dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o pensionamento fosse aplicado em termos rígidos, ele acabaria por discriminar e prejudicar os idosos, justamente os mais necessitados do pensionamento. ..." (REsp 773853/RS – Rel. Ministra Nancy Andrighi – j. 10.11.2005)

Portanto, a pensão mensal no valor de R\$ 86,66 é devida pelas rés, tal como se fixou a r. sentença, até que a autora venha a falecer, conforme já exposto acima. Neste ponto, apenas no que diz respeito ao pedido de exclusão do décimo terceiro salário da condenação referente às prestações mensais, merece acolhida o recurso das requeridas, isso porque inexiste prova nos autos de que a vítima exercia atividade laborativa; ao que tudo indica, era aposentado, beneficiário da Previdência Social, sendo indevidas as verbas a esse título.

Não obstante isso, também se mantém a determinação da r. sentença para que as rés providenciem constituição de capital ou caução fidejussória, a fim de garantir o pagamento da aludida pensão (vide fls. 324/325), vez que conforme "... entendimento consolidado na súmula 313 desta Corte Superior: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado". 4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no Ag 811.962/RJ, Rel. Min.



Apelação nº 0002733-64.2006.8.26.0539

Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 20.08.2007)" (Ag 1238209, Rel. Min. Raul Araújo, j. 3.5.2012).

Quanto a este aspecto, observa-se porém que o douto Magistrado, se entender o caso, poderá dispensar a constituição de capital ou a caução ou determinar qualquer outro tipo de providência que venha a trazer segurança quanto ao cumprimento da obrigação.

Quanto aos danos morais sofridos pela autora ora apelada em decorrência da morte da vítima no acidente narrado na inicial, é necessário observar cada caso concreto, levando-se em consideração as condições sócio-econômicas das partes, tudo dentro de um princípio de razoabilidade. Não se pode perder de vista que no arbitramento dos danos morais, inexiste critério objetivo, devendo prevalecer o critério do juízo prudencial, que leve em conta a necessidade de, com a quantia, compensar a dor da autora e dissuadir, de igual comportamento, o responsável pelo dano.

A dor da perda de uma pessoa querida pelo seu falecimento é daquelas que mais pungentemente atinge o ser humano, por se tratar de fato para o qual não há retorno possível. Seria truísmo lembrar que, em tal situação, a baixa de autoestima pelo falecimento de ente querido e a dor íntima fazem-se presentes de forma tão acentuada, que o reconhecimento da existência de dano moral é intuitivo.

A jurisprudência vem se firmando no sentido de que a fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz e, para compensar casos de morte ou perdas graves, esta Câmara, em princípio, tem estipulado quantia equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, orientação que tem sido seguida em diversos julgados. A r. sentença ora recorrida condenou as rés ao pagamento de R\$ 48.000,00, a título de danos morais, valor sobre o qual incidirão juros de mora de 12% ao ano, desde o



Apelação nº 0002733-64.2006.8.26.0539

evento (26.5.2003), capitalizados anualmente; mais correção monetária da data da sentença, quando foi fixado. Ou seja, o pedido inicial pela condenação das rés ao pagamento de 200 salários mínimos vigentes à época do sinistro foi atendido (vide fls. 7), não cabendo qualquer reparo.

Tratando-se de ato ilícito, os juros de mora devem incidir na forma da Súmula 54 do STJ (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), ou seja, a partir da prática do ato (Ag 1379188, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 23.03/2011; Ag. 1274333, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 22/03/2011; REsp 1208002, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/03/2011; Ag. 1302787, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 21/03/2011; REsp 925696, Rel Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15/03/2011), tanto para os danos materiais quanto para os morais. No entanto, neste ponto fiquei vencido, pois a douta Maioria entende que os juros devem ser contados a partir da citação, por se tratar de dano moral.

Porém, não há que se falar em juros fixados de forma capitalizada, vez que a r. sentença observou o previsto no atual Código Civil que determina que os juros de mora incidam no percentual de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano.

Por fim, embora não esteja expresso no dispositivo da r. sentença, é incontroverso nos autos que as rés ora apelantes são beneficiárias da concessão da gratuidade processual, como se vê a fls. 192 e fls. 228 dos autos. Ainda assim, a condenação das rés aos ônus da sucumbência (fls. 325/326) está correta, cabendo apenas observar que sua execução está condicionada à cessação do estado de miserabilidade que fundamentou a concessão do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ademais, o § 3º do artigo 20 do CPC é expresso ao determinar que o percentual a título de honorários será fixado sobre o valor da condenação, afastando-se novamente o pedido das



Apelação nº 0002733-64.2006.8.26.0539

rés que requeria que o percentual de 10% fixado em sentença, a título de honorários, recaísse sobre o total referente às pensões, apenas.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso das requeridas, apenas para que seja excluída da condenação as verbas a título de décimo terceiro salário, no que diz respeito à pensão, e também quanto à incidência dos juros de mora sobre a condenação por danos morais que, como já explanado, pela douta Maioria, deve incidir da citação; observando-se por fim que as requeridas são beneficiárias da gratuidade processual, razão porque a execução das verbas referentes à sucumbência fica condicionada à alteração do seu estado de miserabilidade.

Dá-se parcial provimento ao recurso, com observação.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO
Relator